



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004054**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381811-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravada JÉSSICA LATANZIO CIMATTI DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.811

**Agravo de Instrumento** nº 2381811-35.2024.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Agravada: **JÉSSICA LATANZIO CIMATTI DE LIMA**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba

Magistrado: Dr. Alexandre de Mello Guerra

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SERVIDORA GESTANTE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Sorocaba contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência para reintegrar Jéssica Latanzio Cimatti de Lima ao cargo de Assessora na Secretaria de Habitação, com licença-gestante de 180 dias após o parto.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conferir estabilidade provisória decorrente da gestação a servidora ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

**III. Razões de Decidir**

3. As servidoras públicas gestantes têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, conforme artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. 4. O direito à estabilidade provisória foi reafirmado no TEMA nº 542, de 05/10/2.023, do STF, garantindo tais direitos a servidoras em cargos comissionados.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Sorocaba** contra a r. **decisão** (fls. 159/162 dos autos

principais), proferida na **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Jéssica Latanzio Cimatti de Lima**, que deferiu a **tutela antecipada de urgência**, para determinar a imediata reintegração da agravada no cargo de Assessora na Secretaria de Habitação de Sorocaba, com licença-gestante de 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/11), em síntese, que a agravada ocupava cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não fazendo jus à estabilidade provisória mesmo em razão de gestação. Sustenta que os cargos em comissão são de natureza precária e transitória, sendo a exoneração “ad nutum” prerrogativa da Administração Pública.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 10/11).

Recurso tempestivo.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III

e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se conferir estabilidade provisória decorrente da gestação à agravada, servidora ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

As servidoras públicas gestantes, **independentemente do regime jurídico de trabalho**, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal<sup>1</sup> e o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>2</sup>.

Trata-se de direito fundamental, relacionado à proteção da maternidade, que transcende o interesse individual da servidora, alcançando a tutela do nascituro e da própria família, valores expressamente protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 226. Trata-se, portanto, de garantia que visa assegurar não apenas o sustento digno da gestante, mas também a proteção à vida e ao desenvolvimento saudável do nascituro.

O direito das servidoras gestantes à licença-maternidade e à estabilidade provisória, inclusive para aquelas ocupantes de cargo em comissão, já foi pacificado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.844/SC, representativo do TEMA nº 542, de 05/10/2.023, do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte:

<sup>1</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

<sup>2</sup> Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. 2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural,

recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto.

8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal.

9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida.

10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais.

11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade.

12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória.

13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho.

14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum).

15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: **A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Recurso Extraordinário nº 842.844/SC; Rel. Min. Luiz Fux; Órgão Julg.: Tribunal Pleno; Data do Julg.: 05/10/2.023; Data de Pub.: 06/12/2.023) (negritei)**

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em caso semelhante envolvendo o próprio agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. **Servidora pública municipal. Cargo em comissão. Assessora Parlamentar de vereador não reeleito. Exoneração superveniente à notícia de gravidez. Consistência jurídica da alegação relativa ao direito à estabilidade provisória. Cognição sumária aponta para o direito à estabilidade da servidora gestante independentemente do regime funcional.** Inteligência do dos artigos 7º, XVIII e 39, § 2º, da CF e art. 10, II, 'b', do ADCT. Precedentes do STF e desta

Corte. Iminência de dano, considerando o caráter alimentar da verba indenizatória pretendida. Urgência caracterizada. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Extensão temporal da estabilidade limitada até cinco meses após o parto, nos termos da garantia estampada no art. 10, II, "b", do ADCT. Reforma da decisão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(Agravado de Instrumento nº 2288205-89.2020.8.26.0000; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; Órgão Julg.: 8ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 14/01/2.021; Data de Reg.: 14/01/2.021)** (negritei)

Assim, é inegável o direito da agravada à licença-maternidade e à estabilidade provisória, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para manter a r. **decisão** agravada.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)